



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14/2026:

Cria a Comissão Nacional de Inteligência Artificial, abreviadamente designada por CNIA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/2026

de 17 de Abril

Havendo necessidade de garantir a adopção e disseminação de boas práticas para o uso responsável e ético, desenvolvimento do quadro regulamentar adequado, ensino, investigação científica, desenvolvimento tecnológico, segurança cibernética e de inovação relativos à Inteligência Artificial, ao abrigo da alínea f) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Comissão Nacional de Inteligência Artificial, abreviadamente designada por CNIA.

ARTIGO 2

(Natureza)

1. A CNIA é um órgão de consulta e assessoria técnica ao Governo em matérias científicas, de desenvolvimento tecnológico, de inovação e de segurança da informação, relacionados com a Inteligência Artificial.

2. Para o domínio da defesa e segurança, deve ser criada uma subcomissão designada Subcomissão Nacional de Inteligência Artificial para o Domínio da Defesa e Segurança.

ARTIGO 3

(Objectivo)

A CNIA tem por objectivo garantir a adopção, disseminação de boas práticas para o uso responsável e ético, bem como o desenvolvimento do quadro regulamentar, do ensino, de investigação científica, da segurança cibernética, desenvolvimento tecnológico e da inovação relativos à Inteligência Artificial.

ARTIGO 4

(Âmbito e Sede)

A CNIA exerce as suas actividades em todo o território nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO 5

(Subordinação)

A CNIA subordina-se ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 6

(Competências)

1. Compete à CNIA:

- assessorar na elaboração de acções estratégicas de promoção do desenvolvimento de Inteligência Artificial em Moçambique, tomando em consideração os aspectos éticos e de segurança associados à Inteligência Artificial;
- aconselhar sobre as iniciativas que possam elucidar o Governo sobre o Estado da arte e sobre as acções de desenvolvimento da ciência e das tecnologias, produtos e serviços associados com iniciativas de Inteligência Artificial com potencial impacto nas diversas áreas de desenvolvimento económico e social de Moçambique;
- elaborar pareceres sobre as propostas de políticas, estratégias, planos de acção e de propostas de estabelecimento de instituições de investigação científica e de ensino na área de Inteligência Artificial;
- aconselhar sobre se as questões éticas, legais, de segurança e outras questões sociais apropriadas são adequadamente abordadas pelas iniciativas;
- elaborar pareceres sobre oportunidades para cooperação internacional com aliados estratégicos em matéria e actividades de pesquisa de Inteligência Artificial, desenvolvimento de padrões e compatibilidade de regulamentações internacionais;

- f) aconselhar sobre questões relacionadas à Inteligência Artificial e à força de trabalho em Moçambique, incluindo questões relacionadas ao potencial de uso de inteligência artificial para capacitação da força de trabalho;
- g) elaborar pareceres sobre o estabelecimento de instituições e programas de desenvolvimento de Inteligência Artificial em Moçambique;
- h) emitir pareceres sobre propostas de estabelecimento de entidades especializadas de investigação científica, incluindo laboratórios e centros de excelência na área de Inteligência Artificial;
- i) elaborar pareceres sobre o financiamento de programas e projectos estratégicos de Inteligência Artificial no país;
- j) assessorar científica e tecnicamente o Governo no desenvolvimento de iniciativas e planos de acção de Inteligência Artificial em Moçambique;
- k) monitorar e avaliar a implementação das recomendações do Fórum Sub-Regional da África Austral, União Africana, UNESCO, Nações Unidas e de outros organismos internacionais, continentais e regionais que tratam da matéria de Inteligência Artificial;
- l) emitir pareceres sobre propostas de instrumento do quadro legal e regulamentar com vista ao desenvolvimento de Inteligência Artificial em Moçambique, respeitando os princípios éticos e de segurança;
- m) recomendar iniciativas de promoção de investimento em iniciativas, programas e projectos de Inteligência Artificial;
- n) aconselhar na realização de estudos de produtos, serviços e tecnologias para posterior parecer científico e técnico para a sua adopção por Moçambique;
- o) expedir pareceres sobre o estabelecimento de parcerias estratégicas para o desenvolvimento de Inteligência Artificial em Moçambique;
- p) aconselhar na realização de estudos do impacto ético, tecnológico, económico e social na adopção e uso de Inteligência Artificial em Moçambique;
- q) assessorar na elaboração de iniciativas, programas e projectos sobre Inteligência Artificial e seu relacionamento com o Sector Público, a Academia, o Sector Privado e a Sociedade Civil;
- r) formular pareceres sobre as especificações para o estabelecimento da infraestrutura de suporte à Inteligência Artificial;
- s) aconselhar sobre o financiamento das iniciativas de Inteligência Artificial nos sectores chaves;
- t) elaborar a proposta de Plano de Actividades e Orçamento Anual e submetê-los ao Ministro que superintende a área de finanças para aprovação;
- u) aconselhar sobre as áreas de pesquisa, investigação científica e a inovação sobre Inteligência Artificial; e
- v) assegurar a publicação semestral de relatórios de actividades, pareceres e recomendações em plataforma digital de acesso público, garantindo a transparência e a participação social.

2. Podem ser atribuídas à CNIA outras tarefas que forem orientadas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 7

(Composição e Funcionamento)

1. A CNIA é presidida pelo Ministro que superintende a área das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e tem como Vice-Presidentes os Ministros que superintendem as áreas da Defesa Nacional e Educação.

2. A CNIA é composta por quadros e especialistas dos sectores público e privado, academia e sociedade civil, com experiência relevante em matérias de Inteligência Artificial, Ciência e Inovação.

3. Nos termos do número anterior a CNIA é composto por:

- a) Representantes dos sectores que superintendem as seguintes áreas:
 - i. Tecnologia de Informação e Comunicação;
 - ii. Comunicações;
 - iii. Saúde;
 - iv. Energia;
 - v. Indústria;
 - vi. Comércio;
 - vii. Agricultura;
 - viii. Administração Estatal e Função Pública;
 - ix. Defesa Nacional;
 - x. Finanças;
 - xi. Educação; e
 - xii. Trabalho.
- b) Representantes das seguintes entidades:
 - i. Serviço de Informação e Segurança de Estado;
 - ii. Autoridade Reguladora das TIC;
 - iii. Autoridade Reguladora das Comunicações;
 - iv. Conselho Nacional de Segurança Cibernética;
 - v. Agência Nacional de Desenvolvimento Geo-Espacial (ADE);
 - vi. Autoridade Reguladora do Sector Financeiro;
 - vii. Autoridade Reguladora do Sector de Investigação Científica em Saúde Humana;
 - viii. Conselho Nacional de Ética na Investigação Científica.
 - ix. Tribunal Supremo;
 - x. Ministério Público;
 - xi. Sociedade Civil; e
 - xii. Sector Privado.

4. Podem ser convidados a participar nas reuniões da CNIA, conforme a natureza e especificidade das matérias a tratar, outros quadros ministeriais, especialistas ou técnicos com qualificações técnicas e científicas adequadas.

5. A CNIA reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente.

ARTIGO 8

(Competências do Presidente da CNIA)

Ao Presidente da CNIA compete:

- a) convocar e presidir às reuniões da CNIA;
- b) garantir a realização das actividades da CNIA;
- c) zelar pelo funcionamento da CNIA na realização das suas atribuições;
- d) coordenar os esforços da comissão, garantindo que os objectivos sejam alcançados de forma eficaz e que todas as partes interessadas sejam ouvidas e envolvidas no processo; e
- e) submeter o plano e o relatório de actividades da CNIA ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 9

(Secretariado Executivo)

1. A CNIA é apoiada por um Secretariado Executivo.
2. O Secretariado Executivo é a Autoridade Reguladora das Tecnologias de Informação e Comunicação.

ARTIGO 10

(Competências do Secretariado Executivo)

Compete ao Secretariado Executivo:

- a) preparar e secretariar as reuniões da comissão;
- b) preparar a proposta de plano de actividades das sessões da comissão;
- c) preparar e agendar as sessões da comissão;
- d) expedir convocatórias para as sessões da comissão;
- e) monitorar e garantir o cumprimento das decisões e recomendações da comissão;
- f) organizar e manter o arquivo e o acervo documental da comissão;
- g) elaborar a proposta de Plano de Actividades e Orçamento Anual e submetê-los à apreciação da CNIA;

- h) efectuar o levantamento do estágio actual do desenvolvimento da Inteligência Artificial em Moçambique;
- i) implementar os aspectos técnicos de Inteligência Artificial incluindo os aspectos éticos, regulação e de promoção da aplicação de serviços de Inteligência Artificial;
- j) coordenar a elaboração da proposta de políticas e estratégias a serem apreciadas e aprovadas pela CNIA;
- k) coordenar a implementação das acções parte da Estratégia Nacional de Inteligência Artificial;
- l) coordenar a preparação e realização de fóruns nacionais de consulta sobre as diversas dimensões da Inteligência Artificial;
- m) preparar a realização da Conferência Anual de Inteligência Artificial;
- n) promover a mobilização de parceiros e de recursos para a implementação das acções de desenvolvimento da Inteligência Artificial em Moçambique;
- o) coordenar a elaboração e implementação das campanhas de sensibilização sobre os desafios, riscos e oportunidades da Inteligência Artificial; e
- p) realizar outras tarefas atribuídas pela comissão.

ARTIGO 11

(Regulamentação)

Compete à CNIA aprovar o Regulamento Interno e os procedimentos necessários para a prossecução das suas actividades, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 12

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Março de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvida Delfina Levi*

Preço — 20,00 MT